



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas

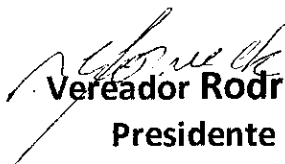


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 20/2019.

Determino sua tramitação nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 44/2019/CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 20/2019.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 20/2019, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV e dá outras providências.

Constam dos autos o Ofício/COJUR/nº 1.496/2019 solicitando urgência na tramitação do projeto, a mensagem governamental n. 24/2019, o texto inicial do projeto de lei complementar, e o requerimento n. 181/2019, aprovado pelo Plenário, que conferiu o regime de urgência especial na tramitação do projeto.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 12.042.801,00 em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV.

A Prefeita afirmou que o crédito adicional especial provirá da reserva técnica constituída com o excedente da taxa de administração do regime próprio de previdência dos servidores municipais e se destinará à construção da sede própria do RBPREV.

A Procuradoria Legislativa afirmou inexistir óbice jurídico à aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: suplementares, os destinados para reforço de dotação orçamentária;

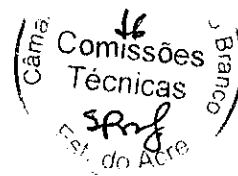
"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e extraordinários, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabeleceu que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, a Chefe do Executivo indicou que o crédito adicional especial provirá de recursos arrecadados de exercícios anteriores por meio da constituição de reserva técnica com o excedente da taxa de administração do regime próprio de previdência dos servidores municipais, conforme Resoluções n. 16/2013, 22/2014, 03/2016, 08/2016, 03/2018 e 02/2019 do Conselho de Administração de Previdência Social, art. 6º, parágrafo único, da Lei municipal n. 1.963/2013 e art. 15, III, IV e V, da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social. A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará ao RBPREV, para a construção de sua sede própria. Importante destacar a relevância da finalidade a qual se destina o crédito pretendido.

Em suma, sob os olhares destas duas comissões, entendo que restam atendidos os critérios constitucionais, legais, orçamentários, financeiros e tributários para a aprovação da matéria.

É o importante ao fundamento.

III – VOTO

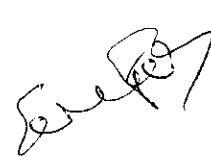
Ante o exposto, **voto** pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 20/2019.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco – Acre, em 13 de mar. de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF

PARECER Nº 44/2019/CCJRF e COFT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	_____	_____
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>relato conclusões</i>	<i>Eduardo Farias</i>
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>Elzinha</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>relato</i>	<i>N. Lima</i>
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Pelas conclusões - Jakson Ramos</i>	<i>Jakson Ramos</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – COFT

PARECER Nº 44/2019/CCJRF e COFT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>por ausência</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>pelos vereadores</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>com o Relator</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	_____	_____
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	_____	_____
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	<i>por as encabeças</i>	<i>[Signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas

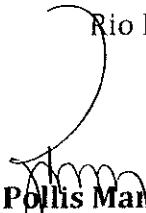


CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 20/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT, em reunião conjunta extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores Elzinha Mendonça, N. Lima, Eduardo Farias, João Marcos Luz, Raimundo Neném, José Carlos Juruna e Jakson Ramos. Ausente justificadamente o Vereador Artêmio Costa.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.

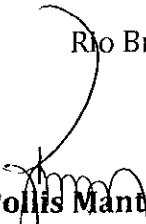

Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 20/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2019.

Diretoria Legislativa